



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.546 - RJ (2012/0239798-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO COMPATÍVEIS ENTRE SI.

1. Embora tenha mencionado a existência de contradição, constata-se que a embargante pretende rediscutir o mérito do julgado, pois não aponta incongruência alguma entre os fundamentos e a conclusão adotada por esta Turma.
2. *In casu*, a aplicação da Súmula 126/STJ resultou de motivação coerente e compatível com o dispositivo do acórdão.
3. Cumpre ressaltar que "A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in iudicando* (...)" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 10/5/2013).
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.546 - RJ (2012/0239798-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negou-lhe provimento consoante entendimento assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIQUIDAÇÃO. RENDIMENTO COMPUTADO NO LUCRO REAL. PRETENSÃO DE TRIBUTAR NA FONTE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado pela recorrida, que busca afastar a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de fundo de investimento de renda fixa auferidos especificamente em exercícios nos quais esse incremento patrimonial fora computado na apuração do lucro real.

2. O Tribunal *a quo* reformou a sentença de mérito e entendeu que, por haver oferecido os rendimentos dos anos de 1996 e 1997 à tributação no regime do lucro real, estes não se encontram sujeitos à retenção na fonte, no instante da liquidação do fundo de investimento.

3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. Entre os fundamentos presentes no acórdão recorrido, encontra-se o seguinte: "Na espécie, como bem verificado pelo *Parquet* (fls. 177), *'Se admitíssemos, como aduz a autoridade coatora, que são dois diferentes fatos geradores, necessariamente, um deles caracterizar-se-a como imposto (aquele que nasce no momento do resgate da aplicação) e outro seria um empréstimo compulsório (aquele que foi recolhido aos cofres públicos para ser devolvido posteriormente). Ocorre que, em se tratando de empréstimo compulsório somente seria possível através de lei complementar, como impõe a CRFB em seu artigo 148'*" (fls. 341-342).

5. Como se percebe, o Tribunal Regional concluiu que a sistemática imposta pelo Fisco implica incidência em duplicidade de imposto de renda sobre a mesma base de cálculo e representa espécie de empréstimo compulsório, tributo que somente poderia ser instituído por lei complementar, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 148 da CF/1988.

6. Essa interpretação guarda verdadeiro fundamento constitucional autônomo não impugnado pelo Recurso Extraordinário cabível, o que atrai o óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

7. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido (fl. 402).

A embargante alega que houve contradição, sob o argumento de que o Tribunal Regional "decidiu a questão com fundamentos exclusivamente infraconstitucionais" (fl. 418). Conclui que se deve afastar a incidência da Súmula 126/STJ.

Pleiteia o acolhimento dos Embargos com efeito modificativo (fls. 416-419).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.546 - RJ (2012/0239798-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.11.2013.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte demonstre haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, *in verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Embora tenha mencionado a existência de contradição, constata-se que a embargante pretende rediscutir o mérito do julgado, pois não aponta incongruência alguma entre os fundamentos e a conclusão adotada por esta Turma.

A aplicação da Súmula 126/STJ resultou de fundamentação coerente e compatível com o dispositivo do acórdão. Confira-se:

Eis os fundamentos adotados no acórdão recorrido:

Na sistemática defendida pela autoridade coatora, as empresas devem pagar imposto de renda duas vezes sobre o mesmo ganho: a cada ano, quando da incorporação do mesmo ao lucro real, e mediante a retenção na fonte, por ocasião do resgate, alegando que não haveria prejuízo posto que lhe é garantido o direito à compensação ou restituição do excesso de pagamento.

Na espécie, como bem verificado pelo *Parquet* (fls. 177), "*Se admitíssemos, como aduz a autoridade coatora, que são dois diferentes fatos geradores, necessariamente, um deles caracterizar-se-a como imposto (aquele que nasce no momento do resgate da aplicação) e outro seria um*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empréstimo compulsório (aquele que foi recolhido aos cofres públicos para ser devolvido posteriormente). Ocorre que, em se tratando de empréstimo compulsório somente seria possível através de lei complementar, como impõe a CRFB em seu artigo 148".

Deste modo, não há como não reconhecer a procedência do direito autoral, afastando a duplicidade de cobrança de imposto de renda sobre o mesmo ganho (fls. 340-342).

Como se percebe, o Tribunal *a quo* entendeu que a sistemática imposta pelo Fisco implica incidência em duplicidade de Imposto de Renda sobre a mesma base de cálculo, além de representar espécie de Empréstimo Compulsório, tributo que somente poderia ser instituído por Lei Complementar, nos termos do art. 148 da CF/1988.

Essa interpretação guarda verdadeiro fundamento constitucional autônomo não impugnado pelo Recurso Extraordinário cabível, o que atrai o óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**

O conhecimento parcial ocorreu porque se analisou a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

Cumprе ressaltar que "A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in judicando* (...)" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 10/05/2013).

Registre-se que eventual reiteração de tais alegações configurará conduta protelatória passível de punição (art. 538 do CPC).

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0239798-8

EDcl no
REsp 1.353.546 / RJ

Números Origem: 197136620004020000 200002010197134 9800246053

PAUTA: 05/12/2013

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -
Incidência sobre Aplicações Financeiras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.